



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.089 - BA (2013/0414179-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JANSEN ALVES NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACUSADO SE ENCONTRA ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE E DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE OFERECER O TRATAMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Abdon Antônio Abbade dos Reis pelo paciente, Jansen Alves Nascimento.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.089 - BA (2013/0414179-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Jansen Alves Nascimento**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 34/36), ocasião em que requereu a decretação da prisão preventiva no Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador/BA, que deferiu o pleito sob os fundamentos da garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fls. 27/33 – Ação Penal n. 0377294-86.2013.8.05.0001).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 69/76 – *Habeas Corpus* n. 0019293-87.2013.8.05.0000):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE EXTREMA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* na sua execução, somados ao fato da condição de policial do Paciente, e deste já ter se envolvido em situação análoga, autorizam a manutenção da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

A substituição da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do Código de Processo Penal, só é cabível quando demonstrado, de forma incontestada, a extrema debilidade do agente.

Ordem conhecida e denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os impetrantes ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o magistrado singular se limitou a considerações genéricas de intimidação de testemunhas e reiteração delitiva, mostrando-se a manutenção da custódia desnecessária e desproporcional.

Argumentam que o paciente se encontra acometido de doença grave, razão pela qual se mostra necessária a concessão de prisão domiciliar.

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente ou para que seja convertida em prisão domiciliar.

Em 16/12/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 70/72).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 80/142), o Ministério Público Federal opinou no sentido de se negar seguimento ao *writ* (fl. 147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.089 - BA (2013/0414179-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ* mostra-se como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, o que é inadmissível, nos termos do atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *habeas corpus*.

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para tanto, ou o deferimento de prisão domiciliar, sob o fundamento de que o acusado se encontra acometido de doença grave.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça da Bahia, obtive a informação de que, em 30/1/2014, sobreveio sentença de pronúncia na ação penal em questão, tendo sido mantida a segregação cautelar imposta ao paciente.

Diante da atual situação da ação principal, está esvaziado, em parte, o objeto desta impetração, pois, segundo o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão de pronúncia, a prisão cautelar decorre de novo título judicial. Assim, prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância, afinal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão não foi submetida à análise do Tribunal de origem.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O *WRIT*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O advento da sentença de pronúncia, que manteve a prisão provisória da paciente, constitui nova circunstância fático-processual a fundamentar a segregação, ficando superada a tese de ausência de motivação idônea para a prisão cautelar.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 233.641/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/6/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO PREJUDICADO PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. 3. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. SUCESSIVAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DEVIDO AO FORNECIMENTO DE ENDEREÇOS ERRADOS. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O pedido de declaração de nulidade do decreto de prisão preventiva por falta de fundamentação fica prejudicado pela superveniência da sentença de pronúncia.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 243.953/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 13/03/2013 – grifo nosso)

No tocante ao pleito de prisão domiciliar, o magistrado singular consignou o seguinte (fls. 125/128):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 12.403/11 possibilita o juiz substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar nas situações taxativas do art. 318 do Código de Processo Penal, desde que comprovada a inconveniência ou a desnecessidade de se manter, o denunciado, em cárcere.

Uma das hipóteses autorizadoras da substituição é estar o agente extremamente debilitado por motivo de doença grave. Entretanto, no caso em espécie, não restou demonstrada a alegada gravidade no estado de saúde do denunciado, que justifique a concessão da medida almejada.

Ressalte-se que o relatório médico acostado aos autos concluiu que: "não foi optado pela abordagem cirúrgica devido não apresentar sinal de instabilidade mas deverá evitar postura em flexo-extensão e longos períodos em pé e sentado" (fl.660).

A prisão domiciliar é uma exceção, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, decretada preventiva, cabe o interessado demonstrar a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da medida cautelar, apresentando as provas que possuir a respeito.

Nesse sentido, colhe-se entendimento jurisprudencial a respeito:

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que (fl. 25):

[...]

No tocante ao pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, também não há ilegalidade a ser sanada. O art. 318 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, destacando em seu inciso II, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Pela redação do dispositivo, infere-se que o legislador bem expressou a cautela e o cuidado que deve se cercar o julgador para a sua aplicação, sob pena de se a banalizar o instituto, permitindo que qualquer doença atraia a sua incidência.

A enfermidade do Paciente data de 2008, segundo documentos juntados às fls. 31/44, constatando-se da sua ficha cadastral um grande número de licenças médicas (fl. 47), sendo certo que estas se tornaram menos freqüentes nos últimos dois anos, o que indica considerável melhora no seu quadro clínico, possibilitando-o realizar suas atividades cotidianas.

Assim, não se extrai dos documentos acostados *in folio* que o Paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, mas, apenas, que exige cuidados especiais, que muito embora não sejam comuns no âmbito do cárcere em que se encontra, poderão ser adotados pela administração da unidade prisional, desde que autorizados pela Impetrada. Sobre o tema, é a lição de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

[...]

Conforme se vê, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa, ao argumento de que não ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabalmente demonstrado o adimplemento do requisito previsto no art. 318, II, do Código de Processo Penal, consistente no acometimento de doença grave. Chegou-se à conclusão, inclusive, de que o acusado poderia ser tratado no estabelecimento prisional em que se encontra.

Aqui, da atenta análise dos documentos que acompanham a inicial do *habeas corpus* não vislumbrei de que modo as decisões hostilizadas configurariam coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, pois não há documento que comprove a gravidade da doença, nem certidão dando conta da impossibilidade de o denunciado ser tratado na unidade prisional, elementos indispensáveis à concessão da medida substitutiva.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PRESO. PACIENTE PORTADORA DO VÍRUS HIV. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÂRCERE. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

7. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

8. Contudo, não há elementos nos autos que indiquem que o tratamento de saúde oferecido no estabelecimento prisional à Recorrente é ineficiente e inadequado, como bem ressaltou a Corte de origem.

[...]

11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 40.043/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/4/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, entendo **prejudicado em parte** o presente *writ*, não merecendo **ser conhecido** no mais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.089 - BA (2013/0414179-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sr. Presidente, ouvi atentamente as ponderações do nobre Advogado da tribuna e o voto de V. Exa.

Lendo aqui a decisão da Juíza que decretou a prisão preventiva, constato que houve fundamentação consistente, ao menos no que diz respeito à possibilidade de recidiva de comportamento à vista do passado do paciente, que ostenta em sua ficha funcional, como mencionado na decisão, envolvimento com anterior disparo de arma. Aliás, como também mencionado da tribuna, foi suspenso, ainda que há um tempo já longo, por 60 (sessenta) dias, por ter se envolvido em uma briga com um motorista. O fato é que se trata de um policial, que deveria, por tal condição, ter por exemplar o seu comportamento. Aqui matou e tentou matar uma outra pessoa.

Penso que são motivos muito fortes para sustentar a prisão preventiva. Acompanho o voto de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0414179-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.089 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192938720138050000 03772948620138050001 192938720138050000 312013
3772948620138050001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JANSEN ALVES NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS, pela parte PACIENTE: JANSEN ALVES NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.